



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33053952/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004565/2023-55

Interessado: ANTONIO ALVAREZ VACA

PARECER

Trata-se de ANTONIO ALVAREZ VACA, filho de GAVINO ALVAREZ LICEA e ALICIA VACA AGUILERA, nacional do país MÉXICO, nascido aos 28/02/1980, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 08912866039, ingressou ao território nacional em 11/02/2010, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como TURISTA, com prazo inicial de estada até 06/04/2010, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4038 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido **intempestivamente**, **fora** do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que é pedreiro, trabalha sem carteira assinada e recebe um valor aproximado de R\$130,00 (cento e trinta) reais diários.

Sua renda mensal se destina ao pagamento da pensão de R\$500,00 aos seus filhos e a sua subsistência.

Em complementação, a companheira do estrangeiro declarou que o imóvel onde residem é de propriedade de Evelyn Orro e Alvaro Daniel Cuitino Machuca, com quem possuem um acordo firmado em palavra e confiança sobre valor mensal de aluguel que consiste em pagamento de condomínio de R\$482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais) e depósito de R\$1.080,00(hum mil e oitenta reais) a título de aluguel.

Do Mérito

Alega o estrangeiro que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada, pois trabalha como pedreiro e sua renda se destina a pagar pensão alimentícia e sua subsistência.

A companheira é servidora pública e infirmou que residem de aluguel e possuem contrato verbal com os proprietários, pagando R\$482,00 de condomínio e R\$1.080,00 de aluguel.

Considerando o exposto, bem como a documentação apresentada, sugiro a REDUÇÃO do valor da multa para o mínimo legal de R\$100,00.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 20/12/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33053952&crc=EAAD7490.
Código verificador: **33053952** e Código CRC: **EAAD7490**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33024845/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004565/2023-55

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00549_2023**

1. Trata-se de defesa apresentada por ANTONIO ALVAREZ VACA, filho de GAVINO ALVAREZ LICEA e ALICIA VACA AGUILERA, nacional do país MÉXICO, nascido aos 28/02/1980, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 08912866039, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº **0133_00549_2023**, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em **26.04.2021**, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4038 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é **intempestiva**, apresentada fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

3. Em sua defesa, argumenta que é pedreiro, trabalha sem carteira assinada e recebe um valor aproximado de R\$130,00 (cento e trinta) reais diários e que sua renda mensal se destina ao pagamento da pensão de R\$500,00 aos seus filhos e à sua subsistência. Em complementação, a companheira do estrangeiro informou que residem de aluguel e possuem contrato verbal com os proprietários, pagando R\$482,00 de condomínio e R\$1.080,00 de aluguel. Juntou documentação comprobatória do alegado (32681061 e 32692793).

4. Com efeito, o Auto de Infração e Notificação foi lavrado em consonância com as normas vigentes, com valor da multa estipulado corretamente, dentro da previsão legal, com base no fato de o estrangeiro ter ultrapassado em 4038 dias o prazo de estada no país, incorrendo no disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que, conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33053952, o estrangeiro autuado possui requerimento de Autorização de Residência em andamento e apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32681061). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de

1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0133_00549_2023**, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais)**.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para adoção das providências cabíveis e ciência ao requerente.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 26/12/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33024845&crc=3E3A758B.
Código verificador: **33024845** e Código CRC: **3E3A758B**.

Referência: Processo nº 08460.004565/2023-55

SEI nº 33024845